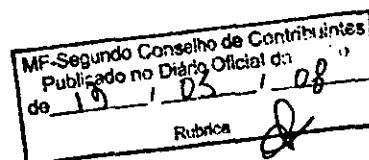




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35408.001933/2004-58
Recurso nº	144.011 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.392
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO HUMANA NOVA VIDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

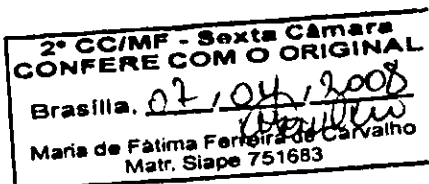
Período de apuração: 01/02/1995 a 30/04/1997

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

SALÁRIO INDIRETO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO *IN NATURA*-ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. Com fulcro no art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas aos segurados empregados a título de salário *in natura* – alimentação, somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no art. 55, da Lei nº 8.212/91.

X



PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com o art. 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no art. 34, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

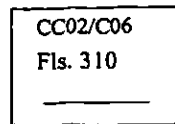
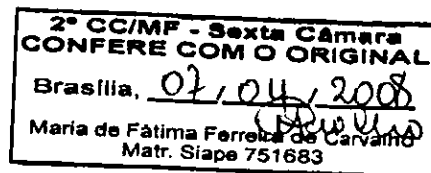
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO HUMANA NOVA VIDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, DN nº 21.424.4/0063/2006, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim considerados os valores pagos, em pecúnia, a título de alimentação, e sem a devida inscrição/convênio no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em relação ao período de 02/1995 a 04/1997, conforme Relatório Fiscal, às fls. 41/43.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 16/12/2003, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 8.532,09 (Oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e nove centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas foram extraídos dos Livros Caixa e das folhas de pagamentos de salários dos segurados empregados, concernente às competências fiscalizadas, fornecidas pela contribuinte.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência de parte das contribuições destinadas aos Terceiros, cujos fatos geradores ocorrem anteriormente à 19/06/1995, em observância ao Parecer CJ nº 2.521/2001.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 253/300, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que o Lançamento de Débito Confessado-LDC não se reveste de caráter imutável e/ou irretratável, podendo ser questionado a qualquer tempo, conquanto que observado o prazo prescricional.

Assevera que a contribuinte, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º, da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna, estando os requisitos inscritos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91 em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo ao exigi-los cumulativamente.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que o simples fato de a entidade perder o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (mera providência administrativa), não descaracteriza os serviços prestados, impondo a continuidade da isenção da quota patronal, mormente quando cumpre os demais requisitos, o que torna irrazoável e inconstitucional a exigência prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Alega ser ilegal e inconstitucional a contribuição ao SAT, por desrespeitar o princípio da estrita legalidade, inscrito nos artigos 5º, inciso II; e 150, inciso I, da CF, eis que a Lei nº 8.212/91 não definiu a conceituação de atividades preponderantes nem delimitou os parâmetros dos três graus de risco das atividades econômicas, não podendo um Decreto contemplar tais definições por afrontar com nossa Carta Magna, sendo competência do Poder Legislativo.

Após tecer comentários acerca da origem da contribuição destinada ao Salário-Educação, defende que sua cobrança é inconstitucional/ilegal, tendo em vista, entre outros motivos, a não recepção pela CF/88, bem como por inexistir Lei Complementar instituidora.

Inferre ser ilegal e inconstitucional a cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, por entender que a recorrente não se beneficia com autuação de referida entidade, que aplica seus recursos na área de comércio e indústria, mais precisamente voltados à micro e pequenas empresa, razão pela qual a exigência daquele tributo malfez o disposto no artigo 149, da CF.

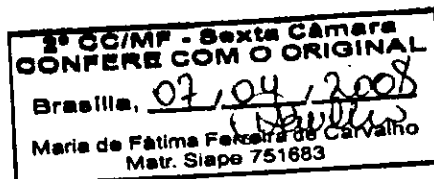
Opõe-se à contribuição previdenciária destinada ao INCRA, vindicando sua exclusão do presente lançamento, alegando que referida exação afronta de forma flagrante a CF, especialmente por ser empresa urbana e inexistir dispositivo constitucional determinando a sua vinculação com outra categoria econômica (rural), sem qualquer benefício próprio.

Argüi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 306/307, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conhecimento do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal na forma constituída, alegando que o Lançamento de Débito Confessado – LDC não representa confissão irretratável e imutável de dívida previdenciária, podendo ser questionado, conquanto que observado o prazo prescricional.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não merecem acolhimento, mormente quando não guardam relação de causa e efeito com a hipótese contemplada nos presentes autos, o que por si só seria capaz de ensejar o não conhecimento do recurso voluntário, não fossem as demais alegações da notificada.

Somente a título elucidativo, cumpre esclarecer que, ao contrário do entendimento da recorrente, o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, a qual pode ser objeto de impugnação e/ou recurso por parte da contribuinte, o que, de fato, se vislumbra no caso sob análise, não havendo que se falar em LDC.

Contrapõe-se, ainda, ao lançamento, aduzindo para tanto que, na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, a contribuinte é isenta da contribuição destinada à previdência social, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende que a exigência do cumprimento cumulativo dos requisitos inscritos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente aquele inserido no inciso II, não podendo a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (mera providência administrativa) descaracterizar os serviços prestados pela recorrente.

Em que pesem as substanciosas razões da contribuinte ao longo de seu arrazoado, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Consoante se positiva do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, o contribuinte que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido."

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a contribuinte somente comprovou reunir os pressupostos legais para a concessão da isenção da cota patronal, a partir 28/03/2003, como se constata do Ato Declaratório nº 001/2003, às fls. 106, ou seja posteriormente ao período objeto da presente notificação, impondo sua manutenção.

Mais a mais, a própria contribuinte reconheceu não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, um dos requisitos do benefício legal em epígrafe, em relação às competências ora lançadas, não havendo que se falar na pretensa isenção argüida pela notificada.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente ao inconformismo à cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE/INCRA/Salário Educação), bem como ao SAT, além da exigência de tais tributos encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legacidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]."

Observe-se, que somente na hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o art. 102, I, "a" da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]."

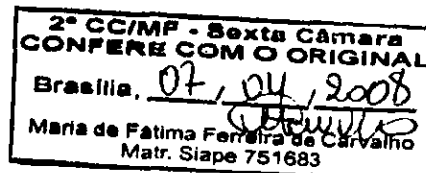
Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

DA TAXA SELIC

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, entendimento que, igualmente, não é capaz de rechaçar a exigência fiscal em questão.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a



partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)."

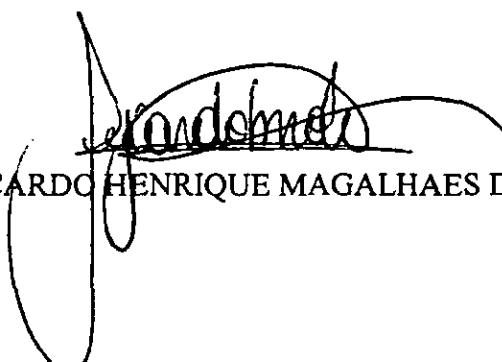
Nessa toada, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Dessa forma, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA